

A ESCOLA MINEIRA DE PROCESSO, A TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS E O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE MINAS GERAIS SCHOOL OF PROCEDURE, JÜRGEN HABERMAS' THEORY, AND SUBSTANTIAL ADVERSARIAL PROCEEDINGS IN THE CIVIL PROCEDURE CODE

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira 

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campina Grande, PB, Brasil.

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Professor Efetivo da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

E-mail: andre.maciel@ufcg.edu.br

RESUMO: Este artigo examina a relação da Escola Mineira de Processo na positivação e interpretação do contraditório, considerando o Código de Processo Civil. Trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, feita com o método dedutivo a partir da análise bibliográfica e documental. Identifica que a teoria de Habermas propõe que a decisão judicial seja construída pelos seus destinatários e que a fundamentação serve para controlar a análise dos argumentos trazidos ao processo. Entende que a Escola Mineira de Processo passa a utilizar a teoria habermasiana pelos trabalhos, em especial, de Marcelo Cattoni, que, por sua vez, influenciou Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Flávio Pedron. Compreende que o contraditório deve ser interpretado em seu viés substancial, já que todos os argumentos da comunidade de trabalho devem ser considerados pelo julgador, sendo esse um direito fundamental do cidadão. Por fim, conclui que o contraditório substancial é um legado da Escola Mineira de Processo para a compreensão do processo civil contemporâneo.

Palavras-chave: Jürgen Habermas; Escola Mineira de Processo; contraditório substancial.

ABSTRACT: This article examines the relationship between the Minas Gerais School of Procedure and the positivation and interpretation of adversarial proceedings, considering the Civil Procedure Code. This is qualitative and exploratory research, conducted using the deductive method based on bibliographical and documentary analysis. It identifies that Habermas' theory proposes that judicial decisions be constructed by their recipients and that reasoning serves to control the analysis of arguments brought to the proceedings. It understands that the Minas Gerais School of Procedure begins to use Habermasian theory through the works, particularly of Marcelo Cattoni, who, in turn, influenced Alexandre Bahia, Dierle Nunes and Flávio Pedron. It understands that adversarial proceedings must be interpreted in their substantial dimension, since all arguments from the working community must be considered by the judge, this being a fundamental right of the citizen. Finally, it concludes that substantial adversarial proceedings constitute a legacy of the Minas Gerais School of Procedure for understanding contemporary civil procedure.

Keywords: Jürgen Habermas; Minas Gerais School of Procedure; substantial adversarial proceedings.

Submetido em: 20/10/2025 - Aprovado em: 17/11/2025

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 O PARADIGMA PROCEDIMENTAL DO DIREITO E A TEORIA DA DECISÃO DE JÜRGEN HABERMAS; 3 O MARCO TEÓRICO DA ESCOLA MINEIRA DE PROCESSO EM ALGUNS DE SEUS REPRESENTANTES; 4 A ESCOLA MINEIRA DE PROCESSO E O CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil é a legislação que regula o processo civil no Brasil e, em seu corpo, apresenta vários institutos considerados inovadores, principalmente quando comparado à legislação anterior, o Código de Processo Civil de 1973. A atual legislação traz uma série de normas fundamentais do processo, efetiva toda uma sistemática de precedentes judiciais e concretiza direitos fundamentais, como o contraditório e o devido processo legal.

No campo doutrinário, várias são as vertentes que estudam o direito processual, a exemplo das Escolas Baiana, Paulista, Mineira e Paranaense. Cada uma dessas escolas comprehende o direito processual de forma diferente, empregando fundamentos teóricos e filosóficos distintos. Dentre elas, esta pesquisa destaca a Escola Mineira de Processo, que tem alicerce na teoria do agir comunicativo do filósofo alemão Jürgen Habermas. Dito isto, investiga-se acerca da influência da Escola Mineira de Processo na positivação e interpretação do contraditório, notadamente quanto aos preceitos habermasianos adotados.

Como objetivo geral, o artigo analisa a relação da Escola Mineira de Processo, a partir de seus membros, na interpretação procedural do contraditório, consoante a teoria da decisão judicial elaborada por Jürgen Habermas. Como objetivos específicos, pretende: a) entender, no pensamento de Habermas, o paradigma procedural do direito e a teoria da decisão judicial dele decorrente; b) identificar os elementos teóricos dos principais representantes da Escola Mineira de Processo e; c) compreender o instituto do contraditório no âmbito do Código de Processo Civil.

A pesquisa foi qualitativa e exploratória, no sentido de apontar as contribuições da vertente teórica em tela para o direito processual brasileiro. Quanto ao método, foi empregado o dedutivo, partindo de construções generalistas sobre a teoria de Habermas e sobre a Escola Mineira de Processo para chegar a uma conclusão individualizada sobre o contraditório. No que concerne às fontes, procedeu à análise bibliográfica de obras de Habermas, de escritos dos seus comentadores e das produções da Escola Mineira de Processo, além de fazer análise documental, mormente do Código de Processo Civil.

A divisão do trabalho compreende três seções. A primeira seção trata do paradigma procedural e da teoria da decisão judicial de Jürgen Habermas, com o fito de explorar os construtos teóricos adotados pelo frankfurtiano. A segunda seção aborda a Escola Mineira de Processo, fazendo um breve estudo dos seus principais representantes e propostas teóricas. Por fim, a terceira seção analisa como o contraditório do Código de Processo Civil opera e qual a influência da Escola Mineira de Processo na sua interpretação.

2 O PARADIGMA PROCEDIMENTAL DO DIREITO E A TEORIA DA DECISÃO DE JÜRGEN HABERMAS

O estudo dos paradigmas do direito, na teoria de Habermas, está interligado à relação estrita entre legalidade e legitimidade, pois a produção das normas jurídicas está centrada na figura de uma autoridade reconhecida para tanto. Todavia, a legitimidade não se sustenta somente pela legalidade, sendo necessária a realização de certos procedimentos democráticos (Bôas Filho, 2008, p. 147-167). Os paradigmas que serão estudados na presente seção configuram um “pano de fundo temático” que “intervêm na consciência de todos os atores, dos cidadãos e dos clientes, do legislador, da justiça e da administração” (Habermas, 2020, p. 499-500). São três os paradigmas identificados pelo frankfurtiano: liberal, social e procedural.

O paradigma liberal está associado ao Estado Liberal, que desponta com o final do absolutismo. No século XIX e no início do século XX, prevalecia a ideia de que apenas os cidadãos possuidores de bens eram considerados membros da sociedade civil, havendo uma ênfase na autonomia e na autossuficiência individuais, ficam de fora das atribuições estatais questões culturais e econômicas, de modo que o Estado é reduzido ao exercício do poder de polícia (Pieroth; Schlink, 2012, p. 56). Nesse contexto, há uma limitação quanto à intervenção estatal na esfera privada, mediante a positivação das liberdades individuais, que se dá pela *Bill of Rights* na Inglaterra, pela independência das Treze Colônias nos Estados Unidos e pela Revolução Francesa (Maluf, 2013, p. 131-136.). A Constituição liberal é um verdadeiro catálogo de técnicas para limitar o poder estatal e proteger as liberdades individuais, destacando-se os direitos de *status negativo* (Dimoulis; Martins, 2012, p. 59-60).

Habermas associa o Estado liberal à criação do direito formal burguês, que corresponde ao direito privado que emerge para regulamentar as diversas atividades comerciais e contratuais do período (Nadai; Mattos, 2008, p. 273-274). Na análise do frankfurtiano:

O direito privado clássico enxergava a autodeterminação individual, no sentido da liberdade negativa de fazer ou deixar de fazer o que se quer,

suficientemente garantida pelos direitos da pessoa e da proteção contra delitos, sobretudo por meio da liberdade contratual (especialmente para o intercâmbio de bens e serviços) e do direito de propriedade (com as garantias conexas ao uso e à disposição, também relativas à herança) em conexão com as garantias institucionais ao casamento e à família (Habermas, 2020, p. 502-503).

Em paralelo à questão contratual no período em questão a separação de poderes surge como um princípio fundamental, refletido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A separação dos poderes, proposta por John Locke e refinada por Montesquieu, estabelece três poderes distintos dentro do Estado: legislativo, executivo e judiciário. O legislativo é responsável pela criação das leis, o executivo pela administração do governo, e o judiciário pela interpretação e aplicação do direito. Esta divisão visa limitar o poder estatal e proteger o cidadão e o livre mercado contra possíveis abusos do Estado (Kelsen, 2000, p. 385-386; Bonavides, 2007, p. 63-71).

Contudo, mesmo com todos os avanços trazidos para as garantias das liberdades individuais, o paradigma liberal encontra um ponto de ruptura, pois se mostra insuficiente diante da exploração econômica perpetuada pela Revolução Industrial. É a partir deste ponto que a liberdade só pode ser verdadeiramente exercida se for acompanhada da atenção às questões socioeconômicas (Bonavides, 2007, p. 57-62; Maluf, 2013, p. 138-140), logo, a implosão do Estado liberal dá-se pela ausência de isenção do poder estatal diante do mercado e da economia, o que conduz ao paradigma do Estado social (Habermas, 2020, p. 505-506).

O Estado social visa gerar mudanças no campo da economia social, alterando os padrões liberais e combatendo as desigualdades sociais. Há uma preocupação com o conteúdo material dos direitos, o que faz surgir uma nova categoria de direitos fundamentais, denominada de direitos sociais, os quais complementam as liberdades individuais defendidas no paradigma anterior. Com suas raízes na crítica ao direito burguês, o Estado social visa a efetivar o primado da justiça social por meio do preenchimento igualitário de condições fáticas e materiais (Nadai; Mattos, 2008, p. 274-275; Habermas, 2020, p. 507-508).

A nova categoria de direitos acima mencionada possui o chamado *status* positivo, consoante trazer para o Estado o dever de melhorar as condições do cidadão por intermédio de prestações materiais que se dão na forma de políticas públicas e na oferta de bens e serviços (Dimoulis; Martins, 2012, p. 51-52). Além dos direitos sociais, a interpretação do direito à propriedade é modificada, pois seu exercício deve ocorrer mediante o cumprimento da função social, o que marca o início do programa regulatório do Estado, cujo cerne é compensar as falhas do mercado perante os direitos de pessoas hipossuficientes (Habermas, 2020, p. 509-511).

A operacionalização do Estado social é descrita por Habermas (2020, p. 514) da seguinte forma:

Um Estado social que se ocupa do cuidado e da distribuição das oportunidades de vida, isto é, que garante a cada um a base material para uma existência humana digna por meio do direito ao trabalho, à segurança, à saúde, à habitação, a um mínimo de recursos, à educação, ao lazer e às bases naturais da vida, correria aparentemente o risco de prejudicar com suas especificações penetrantes a autonomia que deveria promover – por meio da satisfação dos pressupostos factuais necessários ao exercício das liberdades negativas em igualdade de oportunidades.

Assim como ocorreu com o Estado liberal, o Estado social também apresenta falhas, já que o cidadão é reduzido a um mero cliente das políticas públicas estatais, cujo fim útil acaba sendo redirecionado para viabilizar o poder de compra para consumo dos bens de massa. Isso gera uma contradição entre a criação de uma igualdade material e as ditas políticas de inclusão, consoante aquelas não permitirem o exercício da liberdade de ação pelo cidadão. Afora, isto, o neoconservadorismo e o neoliberalismo mostram-se como potenciais soluções para a questão em tela com a valorização desmedida do acúmulo de capitais e o sacrifício de grupos economicamente hipossuficientes (Habermas, 2015, p. 217-228).

A solução, na visão de Habermas, está no paradigma procedural do direito, que considera o cidadão como um detentor de autonomia política e é baseado no modelo de circulação do poder comunicativo que gera legitimidade para o direito e tem seu núcleo nas esferas públicas. O frankfurtiano considera que tanto os paradigmas liberal e social erram ao pensar a liberdade sob a ótica da divisão de bens e no equilíbrio da liberdade, nem excessiva, a ponto de prejudicar terceiros e nem ser amparada, exclusivamente, em ideais de justiça distributiva (Habermas, 2020, p. 517-528; Nadai; Mattos; 2008, p. 277-279).

Para Habermas (2020, p. 518-519), a liberdade estará amparada no direito de *status activus processualis*, proposta por Peter Häberle (2019, p. 82-86), que direciona a dimensão jurídico-material dos direitos fundamentais para os processos democráticos de formação do direito que ocorrem entre o Estado prestacional e as esferas públicas plurais. Essa categoria de direitos fundamentais descrita por Häberle (2019) confere ao cidadão o direito de participar nos processos decisórios do Estado. Assim,

se propõem processos e organizações para fortalecer o status do direito positivo do indivíduo, porém, não mais pelo caminho da imposição coletiva do direito, e sim através de modos de formação cooperativa da vontade. Para chegar à constitucionalização interna de domínios de ação, o legislador deve

colocar à disposição processos e formas de organização que tornam os afetados aptos a resolver seus conflitos e pendências segundo o modelo de instâncias de arbitragem e de autogestão. Esse modelo parece substituir ou ampliar a autonomia privada do indivíduo através da autonomia social de participantes num processo (Habermas, 2020, p. 519-520).

O paradigma procedural contempla um modelo próprio de decisão judicial, que é elaborado, por Habermas, a partir das teorias de Ronald Dworkin, Klaus Günther, Peter Häberle e Aulis Aarnio, fazendo a inserção dos postulados teóricos da ação comunicativa nos discursos jurídicos. De um único arremate Habermas consegue solucionar as questões relativas à aceitabilidade racional da decisão e à segurança jurídica, ponto no qual, em seu entendimento, as correntes clássicas de interpretação falham (Pereira; Góes, 2023, p. 20-21).

Habermas adota Dworkin como teórico base para abordar a questão da decisão judicial, pois reconhece nele a capacidade de superar as limitações do positivismo jurídico, da hermenêutica e do realismo jurídico. A teoria de direitos de Dworkin proporciona a estrutura necessária para resolver a tensão entre facticidade e validade que permeia a indeterminação do direito e, por conseguinte, dos processos judiciais. Assim os juízes reconstruem a segurança jurídica ao confrontar, argumentativamente, suas decisões com precedentes anteriores, usando dos princípios, em especial nos casos difíceis, para uma fundamentação deontológica. A metodologia de Dworkin, baseada na razão prática, testa as correções morais do direito através da interpretação, visando assegurar-lhe a coerência e a integridade (Habermas, 2020, p. 264-272).

Habermas, contudo, questiona a idealização da teoria de Dworkin, ao trabalhar com um modelo de juiz idealizado e completamente fechado ao diálogo. Assim, o frankfurtiano encontra em Klaus Günther um complemento para a solução dworkiana, valendo-se da distinção entre discursos de fundamentação e aplicação das normas. Habermas adota essa esta abordagem para fechar a coerência do sistema jurídico, garantindo que as normas selecionadas sejam as mais adequadas argumentativamente. Esse Este processo interpretativo lida com a indeterminação do direito pela flexibilização das normas aplicáveis sem comprometer o ordenamento jurídico e a segurança jurídica, essenciais para absorver mudanças interpretativas sem sobrecarregar o emprego de precedentes judiciais (Habermas, 2020, p. 279-285).

Com Peter Häberle (2019) Habermas repensa a abertura da decisão judicial, que deve ser construída, argumentativamente, por seus destinatários. Ou seja, todos aqueles que são potencialmente alcançados por seus efeitos devem participar de sua elaboração. Ressalta-se aqui a preocupação do pluralismo dos mundos da vida que compõe a sociedade civil encontrar eco na jurisdição, pois as diferentes perspectivas plurais podem fornecer importantes

argumentos (Habermas, 2020, p. 287-289). A preocupação do frankfurtiano, com o recurso à Häberle, é combater um eventual solipsismo dos julgadores:

A perspectiva monológica se torna ainda mais insustentável quando se leva em consideração o papel necessário de paradigmas jurídicos como redutores da complexidade [...] Pois a compreensão paradigmática do direito apenas pode restringir a indeterminação do processo decisório teoricamente dirigido e garantir um grau suficiente de segurança jurídica se for intersubjetivamente compartilhada por todos os parceiros do direito e expressar uma autocompreensão constitutiva da identidade da comunidade jurídica. [...] Por isso é necessário um esforço cooperativo para combater a suspeita de ideologia que se aloja sob tal compreensão de fundo. O juiz individual tem de conceber sua interpretação construtiva fundamentalmente como um empreendimento, sustentado pela comunicação pública dos cidadãos (Habermas, 2020, p. 289-290).

Por fim, Habermas absorverá de Aulis Aarnio a importância da fundamentação da decisão judicial, já que é ela que fornece os parâmetros para a aceitabilidade racional do discurso jurídico. Assim, o autor de Frankfurt conclui que os discursos jurídicos devem ocorrer nos meandros da textura aberta do direito, a qual absorve argumentos das mais diversas naturezas. É essa mesma argumentação aberta que irá fornecer os parâmetros de correção da decisão judicial, que são direcionadas ao juízo imparcial do julgador. Vale destacar que os argumentos apresentados não podem ser objeto de influências externas ao discurso jurídico (Habermas, 2020, p. 296-300).

Todo o aparato teórico de Habermas redunda nas figuras da correção e da consistência, para as decisões judiciais, e da argumentação e da regulamentação, para o processo judicial:

Em síntese, as decisões judiciais, para Habermas, devem ser corretas, pois racionalmente aceitáveis pelos seus destinatários, a partir da participação argumentativa em sua construção. De igual maneira, as decisões judiciais também devem ser consistentes, por serem compatíveis com o ordenamento jurídico. Trata-se aqui, respectivamente, dos polos da validade e da facticidade, que correspondem, respectivamente, à satisfação da legitimidade da decisão e da segurança jurídica. De forma a instrumentalizar a produção de decisões corretas e consistentes, Habermas confia ao processo civil dois requisitos que devem ser cumpridos. Portanto, no nível pragmático do processo judicial, as decisões judiciais devem ser produzidas dentro de um procedimento argumentativo regulamentado que é regido pelo direito processual. Como procedimento argumentativo, no campo da validade, o processo judicial deve ser discursivo e argumentativo para englobar todos os argumentos deduzidos pelos seus destinatários e enfrentá-los para ensejar a vitória do melhor argumento e chegar à decisão correta. Já no campo da facticidade, o processo deve ser regulamentado pelo direito a partir da legislação que define os ritos processuais. Dessa maneira, pelo viés argumentativo, é possível a confecção de uma decisão legítima, cabendo ao

magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos (Pereira; Góes, 2023, p. 19-20).

Tendo a seção refeito o percurso teórico seguido por Habermas, explicando a questão dos paradigmas e, em breves linhas, o modelo decisório abordado pelo frankfurtiano, a próxima seção estará debruçada sobre os principais teóricos da Escola Mineira de Processo. Assim, serão palmilhados os pensamentos de Marcelo Cattoni, de Alexandre Bahia, de Dierle Nunes e de Flávio Pedron.

3 O MARCO TEÓRICO DA ESCOLA MINEIRA DE PROCESSO EM ALGUNS DE SEUS REPRESENTANTES

A Escola Mineira de Processo é pioneira nos estudos sobre a interface entre a teoria de Habermas e o direito brasileiro e está inserida no viés neoinstitucionalista do processo. Esse movimento teórico tem origem nos programas de pós-graduação em direito de Minas Gerais e parte da leitura procedural do direito que é engrenada por Habermas, por esse motivo, também é chamada de Escola Habermasiana do Processo. As consequências dessa conexão com a teoria de Habermas estão na concepção de que a decisão judicial é uma construção dialógica (Jobim, 2014, p. 91-92). A presente seção não irá exaurir todos os membros da Escola em tela, mas, somente pinçar alguns dos seus representantes mais relevantes.

A origem da Escola Mineira de Processo está em Aroldo Plínio Gonçalves (1992), cuja busca por uma evolução no princípio do contraditório irá motivar os membros seguintes. Nesse momento inicial, ainda não há o emprego da teoria habermasiana, Gonçalves (1992, p. 191), sustenta que o contraditório deve ser “uma garantia dos destinatários da decisão de participar do processo, em simétrica igualdade, na etapa preparatória do ato imperativo do Estado – a sentença –, para influir em sua formação”, pois o processo é um:

Procedimento realizado em contraditório entre as partes, que trazem seus interesses contrapostos, seus conflitos e suas oposições à discussão no âmago da atividade que se desenvolve, até o momento final, um procedimento para a emanação de uma sentença participada, da sentença que é ato do Estado, mas que não é produzida isoladamente pelo Estado e sim resultada de toda uma atividade realizada com a participação (Gonçalves, 1992, p. 193-194).

O recurso à teoria habermasiana virá com Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Flaviane de Magalhães Barros, com a junção da perspectiva de Aroldo Plínio Gonçalves com a abordagem procedural. Oliveira e Barros percebem

com Habermas que tanto o paradigma Liberal quanto o Social compartilham a visão produtivista de uma sociedade econômica apoiada no capitalismo industrial que despreza o nexo interno entre a autonomia pública e privada e delineia um quadro de exclusão mediante uma cegueira social (no liberal) ou através de uma insensibilidade com a auto-determinação dos cidadãos (no social). Ademais, percebe-se que a política compensatória do Estado social em um quadro de aumento de complexidade normativa, não atende aos anseios de uma cidadania participativa, que é relegada a um papel marginal de cliente, criando-se uma nova relação de dependência (Nunes, 2008, p. 202).

Em Flaviane de Magalhães Barros (2004), o paradigma procedural é utilizado para enxergar o processo como garantia constitucional, afinal, a Constituição Federal adotou o modelo de Estado Democrático de Direito. Pelas necessidades do novo paradigma, a interpretação e a concretização constitucional fazem com que o processo absorva características do proceduralismo habermasiano. Sua ênfase é voltada para o processo penal, que é trabalhado a partir de uma concepção constitucional de jurisdição, a qual é única e plúrima (Barros, 2004, p. 333-343).

Será Cattoni de Oliveira o responsável pela abordagem do processo civil da Escola Mineira de Processo, partindo de uma reconstrução de Elio Fazzalari a partir do paradigma procedural de Habermas. A intenção é a de criar um modelo que satisfaça “um procedimento decisório que seja a um só tempo correto e consistente” e “as exigentes formas de comunicação e do procedimento de argumentação devem harmonizar-se com as restrições impostas pelo próprio Direito, através da necessidade de fato de decisão” (Oliveira, 2016, p. 167).

Cattoni de Oliveira (2016, p. 167-168) explica que:

A argumentação jurídica através da qual se dá a reconstrução do caso concreto e a determinação da norma jurídica adequada está submetida à garantia processual de participação em contraditório dos destinatários do provimento jurisdicional. O contraditório é uma das garantias centrais dos discursos de aplicação jurídica institucional e é condição de aceitabilidade racional do processo jurisdicional [...] O processo, portanto, é procedimento discursivo que garante a geração de decisão com participação.

O emprego da teoria de Habermas é justificado da seguinte maneira:

Numa sociedade linguisticamente estruturada, plural e sem a possibilidade de fundamentos absolutos, a única certeza pela qual podemos lutar é a de que os melhores argumentos, em uma situação de participação em simétrica paridade entre as partes que serão afetadas pelo provimento jurisdicional, processo jurisdicional e no momento da decisão, por um juiz que demonstre a sua imparcialidade. Aqui, a questão metódica entrecreu-se, mais uma vez, com o problema da legitimidade das decisões jurisdicionais. Há muito, a questão acerca da legitimidade das decisões jurisdicionais deixou de ser um problema

que se reduza tão somente à pessoa do juiz, à sua virtude ou à sua forma de seleção, ou a um momento quase mítico de tomada de decisão. O que garante a legitimidade das decisões é, antes, direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, atribuídas às partes e que são, principalmente, os do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, art. 5º, LV), além da necessidade racional de fundamentação das decisões (Constituição da República, art. 93, IX). [...] Assim, como se trata de um processo argumentativo, a construção da decisão jurisdicional, que importa na determinação da norma adequada a um dado caso, assegurada num nível institucional, depende do entrelaçamento de argumentos e de perspectivas de interpretação acerca do caso concreto que não pode, por um lado, deixar de considerar os pontos de vista dos diretamente implicados, nem, por outro, se deixar reduzir à sua mera consideração. O que se coloca em questão, nesse momento, é a própria garantia de integridade do Direito, a fim de se garantir tanto a coerência normativa da decisão ao sistema jurídico, quanto a sua adequabilidade ao caso concreto. Por fim, toda essa reflexão leva, pelo menos, à necessidade de se ultrapassar as noções de “devido processo formal” (processo como limite do poder jurisdicional) e de “devido processo material” (processo como instrumento do poder jurisdicional), no que se refere à dimensão institucional da argumentação jurídica de aplicação. Essa compreensão da argumentação jurídica articula-se com o Direito Processual, impossibilitando que ela seja tratada como um caso especial da argumentação moral, mas todavia garantindo-se no aspecto temporal, social e objetivo que ela ganhe curso, sem que haja uma predefinição material a algum fim ou escopo que se possa pretender alcançar, a não ser o da construção imparcial, coerente e participada da decisão jurisdicional: tal seria, inclusive, a noção que consideramos a atual do princípio constitucional do devido processo legal (Oliveira, 2016, p. 151-152).

A interface entre o direito brasileiro e a teoria de Habermas, para Cattoni de Oliveira (2016, p. 208-2012), reside na adequação do paradigma procedural com o Estado Democrático de Direito consolidado pela Constituição Federal de 1988. Por isto, o referido jurista comprehende que processo e procedimento não se diferenciam, pois possuem, entre si, uma relação de gênero e espécie. Assim, o procedimento é um gênero do qual o processo é uma espécie, de modo que a primeira categoria engloba todos os atos estatais vinculativos, capazes de gerar efeitos jurídicos (Oliveira, 2016, p. 166-167).

Cattoni de Oliveira analisa a jurisdição constitucional brasileira e destaca que a atividade jurisdicional é institucionalizada para tanto aplicar quanto desenvolver, de forma democrática, o direito. O exercício da jurisdição não se limita a remover ou adicionar normas, como faria um legislador negativo ou positivo, respectivamente, pois o processo constitucional brasileiro é guiado por dois pressupostos. Primeiro, o devido processo legislativo democrático inclui a abertura dos discursos legislativos de justificação, fornecendo, assim, condições comunicativas e processuais ideais para o exercício democrático da jurisdição constitucional. Segundo, o devido processo constitucional exige a imparcialidade e a adequação dos discursos

de aplicação das normas, assegurando a participação dos destinatários da decisão, em todas as instâncias processuais, cível, penal e administrativa, para viabilizar a autonomia jurídica do cidadão (Oliveira, 2012, p. 207-214).

Em divergência ao pensamento predominante da Escola Mineira de Processo, Rosemíro Pereira Leal (2017, p. 137-146) opta por abandonar a fundamentação habermasiana, elegendo Karl Popper como seu marco teórico. Na visão de Leal, Habermas promove uma possível confusão entre legitimidade e legalidade, de modo que o devido processo somente poderia ser aplicado, em um viés habermasiano, como “instituição constitucionalizante e constitucionalizada jurídico-institutiva e não por quaisquer interações comunicativas procedimentais ocorrentes na base cultural de produção do direito” (Leal, 2018, p. 95). Ademais, o paradigma procedural seria, supostamente, incompatível com o direito brasileiro:

Depreende-se que os modelos de democracia habermasianos também não podem ser aproveitados para a compreensão do paradigma democrático constitucionalizado no Brasil que é processual e não pragmático-discursivo, porque o modelo republicanista foi abolido pelo art. 1º da Constituição brasileira de 1988, o liberal pelo art. 170 (caput) e o proceduralista (procedimentalista) criado por Habermas decorre, como ele mesmo afirma, de uma análise combinatória dos modelos anteriores (liberal e republicanista) (Leal, 2018, p. 107).

Em síntese, Leal (2018, p. 382) tem outra visão do processo, que é a de uma

instituição constitucionalizada que se define pela conjunção dos institutos linguístico-jurídicos da ampla defesa, isonomia, contraditório e do instituto do devido processo legal, para assegurar a produção, o exercício, reconhecimento ou negação de direitos alegados e sua definição pelos provimentos nas esferas judiciária, legislativa e administrativa.

Em síntese, Cattoni de Oliveira (2016, p. 159-164) defende uma teoria discursiva para a análise da Constituição e do processo constitucional, sustentando a adoção do paradigma procedural. Para concretização desse modelo, as decisões judiciais devem ser formadas de maneira dialógica, eis que o direito tem como incumbência garantir a integração social. Ou seja, frente à tensão entre direitos fundamentais e soberania popular, dentro de uma sociedade pluralista, as garantias procedimentais de legitimidade precisam ser asseguradas.

De seu turno, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2004 p. 314-315) segue o mesmo caminho que seu orientador, Marcelo Cattoni, entendendo que o Estado Democrático de Direito, fundado pela Constituição Federal de 1988, tem pressupostos específicos e que

diferem dos arquétipos jurídicos que lhes são anteriores. Para Bahia (2004), há uma compatibilidade do modelo procedural habermasiano com o atual contexto constitucional brasileiro, que exige que sejam redefinidos institutos como o Estado, a soberania popular, a democracia, a cidadania e a distinção entre público e privado. Isso se efetiva na medida em que os direitos individuais são reconhecidos e efetivados.

Segundo Bahia (2012, p. 103-104), ao buscar inspiração nos textos constitucionais de Portugal e da Espanha, a Constituição Federal de 1988 visa superar os paradigmas do Estado liberal e do social, promovendo uma releitura de ambos em direção ao Estado Democrático de Direito. Além disso, a elaboração do texto constitucional foi marcada por ampla participação popular, incluindo emendas populares originadas de numerosas audiências públicas. Isso abre a possibilidade de considerar a aplicação do modelo procedural ao direito brasileiro.

O princípio da legitimidade, por abranger todos os poderes, também se estende ao judiciário, seara na qual as decisões devem primordialmente respeitar o devido processo legal conforme estabelecido pela Constituição Federal. E é nesse ponto que surge a relevância de incorporar a teoria discursiva de Habermas, que se mostra apropriada para entender como a jurisdição pode mediar questões sociais complexas. Isso levanta a questão sobre o papel do juiz no processo civil e os limites de sua atuação, mormente o preceito dialógico adotado (Bahia, 2004, p. 302-303).

Bahia (2004, p. 349-352), seguindo a abordagem de Habermas, afirma que as normas do processo civil devem agir como normas procedimentais, criando um ambiente favorável à argumentação jurídica. O processo civil deve compensar as incertezas comunicativas, utilizando regras e princípios que confirmam legitimidade aos discursos de validade e de aplicação. Portanto, o processo deve garantir um julgamento imparcial e aberto o suficiente para levar em consideração todos os argumentos que são trazidos pelos agentes envolvidos. Afinal, a decisão judicial formará um precedente judicial que irá contribuir para o aprimoramento do próprio direito.

O outro orientando de Marcelo Cattoni que merece destaque é Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 51-52), consoante adotar Habermas como matriz teórica para análise do direito processual civil. Sua visão é a seguinte:

O processo ganha [...] uma enorme dimensão ao se transformar em espaço onde todos os temas e contribuições devem ser intersubjetivamente discutidos, de modo preventivo ou sucessivo a todos os provimentos, assegurando técnicas de fomento ao debate que não descurem o fator tempo-espacial ao seu desenvolvimento. Ocorre que a estruturação desse processo somente pode ser perfeitamente atendida a partir da perspectiva democrática de Estado, que

se legitima por meio de procedimentos que devem estar de acordo com os direitos humanos e com o princípio da soberania do povo. [...] No que tange aos procedimentos jurisdicionais, há de se afastar por completo o ideal monológico que assegura ao juiz um "privilegio cognitivo" – *Erkenntnisprivileg* – na prática de formação da decisão judicial, eis que, caso isso fosse possível, poder-se-ia até mesmo acabar com o espaço procedural discursivo do processo, como iter formador dos provimentos, impedindo a possibilidade de que novas informações e melhores argumentos pudessem ser propostos (Nunes, 2008, p. 49-50).

Nunes propõe, com base na perspectiva procedural habermasiana, que os princípios constitucionais permitem a correção normativa do direito. Isso possibilita que todas as partes envolvidas no processo exerçam suas autonomias pública e privada, independentemente de sua parcialidade, já que os argumentos apresentados no espaço público do processo serão utilizados, imparcialmente, pelo juiz, na fundamentação da decisão judicial. Essa abordagem leva a um modelo processual policêntrico, alinhado ao princípio democrático de Habermas, que prevê a participação de diversos protagonistas na produção das decisões judiciais. Nunes propõe uma visão cooperativa do contraditório, resgatando as questões anteriormente discutidas na Escola Mineira de Processo. Sua justificativa para abrir o processo civil à teoria do direito, ao direito constitucional e à filosofia do direito é que a jurisdição contemporânea desempenha um papel contramajoritário, protegendo as minorias (Nunes, 2008, p. 254-258; 2012, p. 84-87).

De seu turno, Flávio Barbosa Quinaud Pedron, também orientando de Cattoni, sustenta que os tribunais devem ser suficientemente ampliados para receber a multiplicidades de propostas interpretativas oriundas da sociedade civil. Com efeito, as cortes constituem espaços que podem contribuir para a solidificação da cidadania ativa, para a problematização de interpretações e para a aplicação de normas adequadas ao caso concreto – pensando aqui no sentido günteriano (Pedron, 2006, p. 226-227). Nesse sentido, Pedron (2006, p. 224-225) comprehende que:

Em todo julgamento, deve-se buscar reconstruir as situações características e particulares dos casos para determinar a norma adequada dentre uma constelação de outras *prima facie* aplicáveis. Ao magistrado cabe somente fundamentar suas decisões com base em razões normativamente justificáveis [...] a aplicação judicial do Direito norteia-se pela “decisão correta”, o que exclui a possibilidade de decisão discricionária ou de qualquer atividade legislativa supletiva ou concorrente pelo Judiciário.

Assim, a Escola Mineira de Processo reconstrói, a partir de Habermas, a figura do contraditório, o que altera, fortemente, a maneira de enxergar o próprio comportamento das

partes ao longo do processo. Em face disso, a próxima sessão estará ocupada de analisar como o contraditório é visto na perspectiva do Código de Processo Civil.

4 A ESCOLA MINEIRA DE PROCESSO E O CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil começou a ser elaborado por uma comissão de juristas, nomeados em 2009, da qual, inclusive, Dierle Nunes fez parte. A intenção era atualizar a legislação processual, considerando os novos paradigmas do direito, não só os de ordem teórica, mas, também, a atualização perante os fatores sociais, tecnológicos e políticos atualmente vigentes (Picardi; Nunes, 2011, p. 101-110). Antes de entrar nas alterações promovidas pela dita legislação é preciso compreender o que é o princípio do contraditório. O construto do referido princípio pode ser reportado à Elio Fazzalari, de modo que o processo civil é tratado como um procedimento em contraditório. Ou seja, será a figura do contraditório que dará validade ao processo. Trata-se de um princípio que, junto ao devido processo legal, é constitucionalizado como um direito fundamental (Didier Júnior, 2016, p. 81-84). No caso do Brasil, o contraditório está positivado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal cujo teor é o seguinte: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório tem dupla dimensão, a primeiro é a formal, enquadrada como o direito de participar da prática de todos os atos processuais, ao passo que a segunda é a substancial, a qual é materializada no direito de influenciar a formação da decisão judicial. Isso produz relações processuais verdadeiramente isonômicas e satisfaz o primado da igualdade já que corrige as assimetrias e eventuais hipossuficiências no âmbito do processo. Dessa feita, todos os potenciais argumentos e fundamentos são submetidos ao julgador, que deverá debater,ativamente, com as partes e com os demais atores processuais (Nunes, 2008, p. 224-249).

No prisma infraconstitucional, o contraditório, em seu viés substancial, está previsto no art. 7º do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo

efetivo contraditório”. E o dispositivo é complementado com a vedação às decisões surpresa do art. 10 do Código de Processo Civil: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

A vedação às decisões surpresa é justificada na medida em que elas reduzem o contraditório e esvaziam a cognição do julgador, pois os argumentos precisam ser previamente debatidos para que sejam utilizados para fundamentar a decisão. Esta, por sua vez, deve aderir à causa de pedir e conter fundamentos suficientes para que haja fiscalização técnica pelas partes. Com efeito, o contraditório é um dever funcional do magistrado, a quem incumbe o debate de todas as questões fáticas e jurídicas pertinentes ao processo judicial (Nunes *et. al*, 2016, p. 225-227).

Para que o contraditório seja, de fato efetivo é necessário “o magistrado se colocar em diálogo, nos termos da modalidade substancial, debatendo com as partes acerca da condução do processo e das questões fáticas e jurídicas que devem ser levadas em conta na formação da decisão” (Pereira, 2025, p. 147-148). Aqui já há uma aproximação do contraditório consoante positivado pela legislação processual com a proposta de Aroldo Plínio Gonçalves e até mesmo a abordagem habermasiana de Marcelo Cattoni, eis que o referido instituto

alinha a argumentação jurídica com o contraditório comparticipativo, pois os destinatários do processo judicial têm a garantia de participação na formação da decisão. De seu turno, essa garantia é o que forma as condições mínimas de aceitabilidade racional para o processo judicial, que deverá ser um procedimento discursivo. Trata-se de uma leitura procedural, pois o direito, como prática social, ultrapassa os elementos herméticos dos paradigmas jurídico e liberal, exigindo uma nova compreensão da legitimidade das decisões judiciais. Assim, o devido processo legal assegura, a partir de uma série de direitos e garantias fundamentais, dele decorrentes, a construção argumentativa da decisão judicial, o que afirma tanto a coerência normativa da decisão quanto sua aplicabilidade ao caso em análise (Pereira, 2023, p. 33-34).

O contraditório substancial, na interpretação da Escola Mineira de Processo, é constituído como uma rede de direitos e deveres recíprocos, como se vê:

[O contraditório] se desenvolve nos deveres de informação do juiz e nos direitos de manifestação e consideração para as partes: O dever de informação (*Informationspflicht*) ou de orientação (*Rechts auf Orientierung*) de todas as movimentações processuais, induz o juiz à necessidade de advertir as partes acerca de pontos de fato, de direito, processuais ou materiais relevantes para a causa (*terza via*), buscando a efetiva participação ativa das partes. Não se trata de uma tarefa assistencialista do magistrado. Busca-se a prática responsável e técnica pelos sujeitos contrapostos de seus papéis. O direito de manifestação, que induz às partes a assunção de seu efetivo papel ativo durante o processo, se liga à garantia de fundamentação, ao exigir do juiz a análise de fatos e fundamentos discutidos previamente no processo. A manifestação deve se dar, em regra, antes da decisão (princípio da anterioridade – *Vorherigkeitsgrundsatz*), mas se admite, em hipóteses de

urgência, por exemplo, sua efetivação diferida. O recurso viabiliza essa oportunidade diferida de contraditório. E o dever do juiz de levar em consideração os argumentos das partes (*Recht auf Berücksichtigung von Äußerungen*), que atribui ao magistrado não apenas o dever de tomar conhecimento das razões apresentadas (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerá-las séria e detidamente (*Erwägungspflicht*), está posto no § 1.º do art. 486 do NCPC (Theodoro Júnior *et al.*, 2015, p. 63).

A perspectiva adotada pela Escola Mineira de Processo, ao tratar do contraditório, é de que o cidadão deve assumir a função de autor-destinatário dos provimentos estatais, incluindo aí às decisões judiciais, já que sofrerá os seus efeitos. Essa perspectiva constitucional impõe que a decisão judicial não é mais produto da vontade fundamentada do juiz, sendo, agora, um construto feito por todos que fazem parte da comunidade de trabalho processual (Theodoro Júnior *et al.*, 2015, p. 73).

Afora a produção da decisão para as partes, também persistem reflexos para a formação dos precedentes judiciais, eis que há toda uma sistemática do tipo no Código de Processo Civil:

A absorção efetiva e normativa do contraditório como garantia de influência e não surpresa também gera um impacto relevante na formação e aplicação do Direito jurisprudencial nos moldes do art. 925, § 1.º, do Novo CPC. Partindo dessa percepção, vislumbra-se que a aplicação do princípio não se resumiria à formação das decisões unipessoais (monocráticas), mas ganharia maior destaque na prolação das decisões colegiadas, com a necessária promoção de uma redefinição do modo de funcionamento dos tribunais (Theodoro Júnior *et al.*, 2015, p. 75).

Nesse sentido, o contraditório substancial aliado a outros institutos, a exemplo da cooperação processual permite a elaboração de precedentes judiciais com uma legitimidade verdadeiramente democrática. O requisito é que haja uma abertura argumentativa do magistrado, mitigando o ônus argumentativo do julgador, mediante o seu diálogo, na formação da decisão, com todos os sujeitos processuais (Pereira, 2025, p. 217).

Assim,

pode o judiciário, na sua atividade reconstrutiva a partir dos precedentes, decidir de maneira mais democrática, desde que divida o fardo argumentativo com os destinatários da decisão. Somente por meio de uma decisão construída comunicativamente que é possível pensar na ideia de precedentes judiciais verdadeiramente legítimos, com assento na ideia de que o devido processo legal é de titularidade da soberania popular (Pereira, 2025, p. 218).

Em breve síntese, essas são as contribuições da Escola Mineira de Processo para a compreensão do contraditório substancial, levando a uma interpretação procedural e democrática da legislação processual. Ou seja, de um lado, a figura do contraditório efetiva a proposta teórica de seus membros e, de outro, a própria Escola contribui para a correta aplicação do dispositivo, considerando sua perspectiva doutrinária.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou as influências da Escola Mineira de Processo e o Código de Processo Civil, nomeadamente, quanto à figura do contraditório substancial e sua correlação com a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. O referido filósofo identifica três paradigmas jurídicos em sua teoria: o liberal, o social e o procedural. O paradigma liberal surge com o Estado liberal, focado na proteção das liberdades individuais através da limitação do poder estatal e da separação de poderes. De seu turno, o paradigma social emerge diante da falência do modelo liberal, visando corrigir desigualdades sociais através da positivação de direitos sociais e da regulação estatal econômica. Contudo, assim como ocorreu com o Estado liberal, o paradigma social também sofreu uma ruptura, notadamente por carecer de uma estrutura sustentável e verdadeiramente inclusiva.

Para superar essas limitações, Habermas propõe o paradigma procedural, baseado na visão de que o cidadão é um parceiro do Estado na elaboração do direito, depositando a legitimidade das normas jurídicas no exercício de uma cidadania discursiva e argumentativa. No campo processual, o paradigma procedural visa a produção de decisões judiciais corretas, cuja legitimidade está amparada em um discurso argumentativo aberto e racional e consistentes, que atendam às exigências da segurança jurídica. Para tanto, Habermas desenvolve uma teoria da decisão a partir de autores como Dworkin, Günther, Häberle e Aarnio.

A Escola Mineira de Processo destaca-se por sua abordagem inovadora, que combina a teoria de Habermas com o direito brasileiro, resultando no que é conhecido como Escola Habermasiana do Processo. Inicialmente encabeçada por Aroldo Plínio Gonçalves, que enfatizava a importância do contraditório como garantia de participação equitativa na formação da decisão judicial, a escola evoluiu com Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Flaviane de Magalhães Barros que introduziram a perspectiva procedural habermasiana. Daí a ênfase na natureza dialógica da decisão judicial e sua relação com o Estado Democrático de Direito, o que ressalta a importância da argumentação jurídica como base para a legitimidade decisória.

No entanto, a Escola Mineira de Processo não é homogênea em sua interpretação da teoria

habermasiana. Enquanto Cattoni de Oliveira, Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Flávio Pedron defendem a aplicação do paradigma procedural, Rosemilo Pereira Leal propõe uma visão alternativa, baseada em Karl Popper, questionando a compatibilidade da abordagem habermasiana com o contexto jurídico brasileiro. Apesar dessa divergência, a Escola Mineira de Processo contribui significativamente para repensar o papel do devido processo legal, do contraditório e da cooperação processual, destacando a importância da participação das partes na construção da decisão judicial.

O Código de Processo Civil vem para modernizar a legislação processual e foi produzido a partir dos trabalhos de uma comissão de juristas, a qual teve como membro Dierle Nunes. A referida legislação traz uma nova abordagem para o princípio do contraditório, que deixa de ser abordado como mero direito de participação e passa a ser encarado como o direito de influenciar na formação das decisões judiciais. Nesse ponto desponta a contribuição da interpretação procedural do direito realizada pela Escola Mineira de Processo, cujos representantes associam a democratização da jurisdição à construção argumentativa da decisão judicial, o que é viabilizado, novamente, pelo contraditório substancial.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. A interpretação jurídica no Estado democrático de direito: contribuição a partir da teoria de Jürgen Habermas. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (org.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 301-357.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Fundamentos de teoria da Constituição: a dinâmica constitucional no Estado Democrático de Direito brasileiro. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (orgs.). **Constitucionalismo e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 101-125.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (orgs.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 331-348.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. Legalidade e legitimidade no pensamento de Jürgen Habermas. In: NOBRE, Marcos Severino; TERRA, Ricardo Ribeiro. (orgs.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 147-172.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** Rio de Janeiro: Aide, 1992.

HÄBERLE, Peter. **Los derechos fundamentales en el Estado prestacional.** Trad. Jorge Luis León Vásquez. Lima: Palestra, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade:** pequenos escritos políticos. São Paulo: UNESP, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade:** contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo: UNESP, 2020.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado.** Trad. Luís Carlos Borges. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

LEAL, Rosemilo Pereira. **Teoria geral do processo:** primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEAL, Rosemilo Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica.** 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NADAI, Bruno; MATTOS, Paulo Todescan Lessa. Paradigmas de direito: compreensão e limites. In: NOBRE, Marcos Severino; TERRA, Ricardo Ribeiro (orgs.). **Direito e democracia:** um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 269-282.

NUNES, Dierle José Coelho. Alguns pontos cegos nas reformas processuais – a falta de um olhar panorâmico no sistema processual (processualismo constitucional democrático), as tendências “não compreendidas” de padronização decisória e a não resolução dos problemas de execução por quantia. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (orgs.). **Constituição e processo:** uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 83-118.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho *et al.* Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-2015. In: DIDIER JÚNIOR, Freddie *et al.* (orgs.). **Coleção grandes temas do novo CPC**: normas fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 213-240.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria da constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. **Uma proposta de compreensão procedural do requisito de transcendência/repercussão geral no juízo de admissibilidade dos recursos destinados aos tribunais superiores a partir da tese do direito como integridade de Dworkin e da teoria discursiva do direito e da democracia de Habermas**. 2006. 267 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. O discurso jurídico e a reconstrução do devido processo legal a partir do modelo de deliberação procedural de Jürgen Habermas e da cooperação processual. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 26, n. 52, p. 22-51, dez. 2023.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **O princípio da cooperação processual e a razão comunicativa**. Londrina: Thoth, 2025.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; GÓES, Ricardo Tinoco de. A interpretação jurídica procedural de Jürgen Habermas e as influências de Ronald Dworkin e Klaus Günther. **Revista Direito Mackenzie**, v. 17, n. 3, p. 1-23, dez. 2023.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle José Coelho. O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 93-120, jun. 2011.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.